



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO

Protocolo 2012/12 /010786

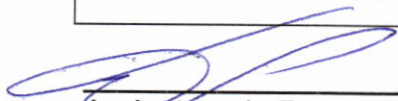
Assunto: ENTREGA **Sub-assunto:** DE DOCUMENTOS
Requerente.....: VIA NORTE COLETA **CPF/CNPJ:** 05943056000101 **Fone:** (54)3312-0744
Logradouro.....: RUA RUA SEM DENOMINACAO **Numero:** **Complem.:**
Cidade.....: Ijuí **Bairro:** Centro **CEP :** 98700000
Documentos Entregues:

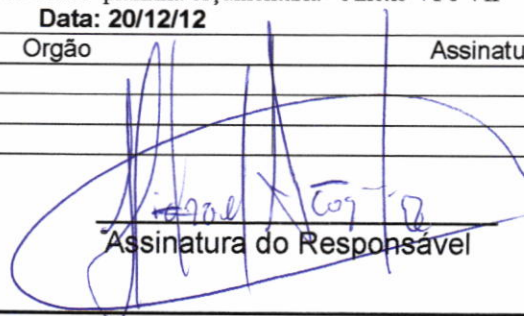
REQUERIMENTO	1
--------------	---

Finalidade.....: Concorrência 010/2012 Impugnação ao edital- planilha orçamentária - Anexo VI e VII

Data: 20/12/12

Data	Orgão	Assinatura


Assinatura do Requerente


Assinatura do Responsável

Rua Benjamin Constant, 429 – Centro - Ijuí-RS
Fone: (55) 3331-8200

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ijuí – RS.

Edital – Concorrência 010/2012

**Impugnação ao Edital – Planilha Orçamentária –
Anexos VI e VII**

VIA NORTE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.943.056/0001-01, com sede a Rua Dr. Gelson Ribeiro, 283, sala 02, bairro Vera Cruz, em Passo Fundo, RS, neste ato representada por seu sócio proprietário Rudinei Assis Cruz da Silva, vem respeitosamente à presença de V. Exa. para **impugnar o edital, especificamente os anexos VI e VII**, que tratam da planilha orçamentária e planilha de composição de custos mensais, o que faz pelos seguintes fatos e motivos:

Razões de Impugnação

Inicialmente, juntaremos com a presente impugnação cópia do anexo VI, onde identificamos os valores que são objeto da presente impugnação e que serão abaixo analisados.



No item a.1 do Anexo IX, a Município solicita trabalho em datas específicas, sendo todo os dias do ano e identifica exceção em apenas quatro datas de feriado nacionais. Entretanto, de acordo com a lei federal temos no ano de 2013 **11 feriados**, afora aqueles da cidade de Ijuí. Com efeito, se o Edital exige trabalho **em todos os dias** e excetua apenas 04 feriados, a empresa impugnante obrigatoriamente trabalhará em mais 07 dias considerados feriados.

Em face da legislação trabalhista, a hora/trabalho nesses dias tem incidência de 100% sobre hora normal, ou seja, a exigência do anexo IX compromete o cálculo do anexo VI, item 02 quando trata do custo com a mão de obra. Importante salientar que muitos desses feriados caem em dias de sábados ou domingos.

Logo, a planilha apresentada com relação a esse item não contempla o valor correto.

Também, na planilha denominada de “Projeto Básico”, Anexo I, há exigência, item 8.1 de um motorista e 03 coletores para cada veículo. Entretanto, a planilha trata do mínimo, enquanto que a realidade – já explorada hoje pela impugnante – demonstra que esse número de servidores, além de ser insuficiente não contempla a necessidade para eventuais falhas na presença e/ou afastamentos de servidores pelos mais variados motivos. Também, a mesma exigência não analisa a questão das férias legais, ou seja, a partir do 12º mês de trabalho, obrigatoriamente a empresa tem que exigir o gozo de férias dos trabalhadores. Importante esclarecer que a mesma impugnação ora apresentada, que diz respeito aos servidores do lixo urbano domiciliar também vale para a coleta do lixo urbano recicláveis/seletivo.

No mesmo anexo I, item 5, o Município indica a quilometragem a ser percorrida pelos setores do interior do Município como sendo um total que está em desacordo em no mínimo 10% do estimado pelo Município e a verificação *in loco* pelos representantes da impugnante.

Essa situação é relevante: se considerarmos que o trajeto no interior pode ser de no mínimo 12000km/mês, conforme informado na planilha, a diferença de 10% equivale a 1200km/mês, o que é relevante em todos os aspectos, seja o consumo dos insumos (diesel, pneus, etc), seja o tempo de serviço dos trabalhadores, desequilibrando por total a planilha apresentada.

Requer, assim, com base nas informações, seja reanalisado o trajeto indicado, porque a verificação está muito distante do informado.

Outro aspecto que deve ser reanalisado é a questão do custo frota quilometragem, indicado no anexo VI, item 1. e no item 1.1.1. do anexo IX como sendo gasto de combustível a média de 2,44km/litro, enquanto que a realidade é totalmente disforme.

Temos que considerar que o tipo de direção de um veículo de coleta de lixo, mesmo sendo caminhão, é totalmente diferente da média de um mesmo caminhão que transita em vias de velocidade média. Isso porque dentro de uma cidade como Ijuí, onde a geografia é de subidas e descidas, assim como paradas e “arranques” sucessivos, não tem como se considerar a média de consumo como indicado na planilha, bastando uma verificação por entrevistas com motoristas do próprio Município para esclarecer a situação.

O que se sabe é que um veículo carregado com lixo, dotado com equipamento denominado de “compactador de lixo”, que trabalha

com hidráulico mantido pelo motor do veículo sempre terá que buscar no “giro” do motor energia para alcançar a “tomada de força” necessária para compactação do resíduo, com isso elevando a aceleração. Para melhor exemplificar, um caminhão na estrada trabalha com média de giro no motor ao redor de 1.200rpm. Um caminhão compactador, por sua vez, em face das necessidades específicas – arranques constantes, paradas constantes, busca de energia no motor para tomada de força – trabalha numa média de 1.6000rpm. A consequência, então, é de a média km/rodado para um caminhão de coleta de resíduos com compactador – como exigido no Edital – alcança a média de km/rodado a base de 1,85km/litro.

Assim, necessário que se estabeleça um novo critério para verificação do custo identificado no item 1.1.1, coeficiente de consumo.

Também com relação ao custo de frota no anexo IX, item 1.3.5 que reflete no anexo VI, itens 1.3.1 e 1.3.2, necessário que a comissão reveja e altere os critério ali indicados.

Já se disse que o caminhão de coleta de lixo faz paradas e arranques constantes. Isso, Srs., evidentemente provoca um desgaste muito maior do que o normal para um veículo do mesmo porte, associado a situação de que nem toda a cidade de Ijuí é pavimentada e principalmente a situação de que, mesmo onde haja pavimentação, ela é irregular e ondulada, com vários acontecimentos de “corte” e consequente perda do insumo pneu.

Não fosse apenas, isso, a vida útil indicada nos anexos como sendo de 70.000/km não corresponde a realidade, já que a situação específica antes comentada nos dá a certeza de que a vida útil desse insumo não alcança 35.000km.



Logo, deve ser revisto o critério de vida útil indicada no Edital.

Mais adiante, no item a.30 da planilha de custos, anexo X, prevê custo de até R\$ 1.570,00 para o licitante fazer o seguro contra terceiros por veículo coletor. Entretanto, o preço de mercado para o tipo de veículo supera, em muito, a previsão Editalícia, sendo o valor de mercado mínimo R\$ 4.000,00. Mais ainda, a declaração que vai anexa indica que tal é o risco do negócio – coleta de resíduos – que as seguradoras se negam a fazer o tipo de seguro. Assim, ainda que se admita como sendo valor de custo, necessário que se eventualmente for mantida a inclusão, o valor indicado é irrisório, devendo ser majorado para, no mínimo, R\$ 4.000,00 por veículo, com isso alterando por total a planilha de custos.

Logo adiante, quanto trata da manutenção dos veículos previsto no item 1.4.5 da planilha de custos, num total de R\$ 3.255,48 para 04 caminhões (813,87 por caminhão), importante salientar que o valor indicado não é suficiente ou razoável para cobrir os custos de manutenção de cada veículo. Por exemplo, uma revisão de um caminhão novo na concessionária, custa em torno de R\$ 1.250,00, sendo que conforme o uso do veículo o valor vai aumentando, sem contar com os valores gastos com os equipamentos, que está incluído no valor total da manutenção. Sendo possível a colocação de caminhões com até 03 anos de uso, mesmo que o veículo seja novo, a média de revisões no período – até 03 anos – alcança o valor de R\$ 1.250,00 mensais, devendo ser revisto o valor indicado que, ao final, vai alterar o custo de operação.

Também, quando o Edital trata da depreciação do veículo (item 1.6 Anexo X), indica como fator de depreciação o percentual de 0,68% ao mês, o que não condiz com a realidade de caminhões/equipamentos de coleta de resíduos. Isso porque o fator de depreciação de um veículo com características próprias (equipamento pesado, tipo de trânsito diferenciado,

atividade de paradas e arrancadas constantes) determinada que esses equipamentos devem ser depreciados em até 60 meses, o que eleva o percentual de depreciação 1,67% que, em análise do valor do veículo hoje, importaria em R\$ 4.183,33 por conjunto do veículo, enquanto que previsão editalícia indica como valor mensal de depreciação R\$ 1.851,05.

No campo de custo de operação de pessoal, item 2.6 do Anexo X, onde trata da quantidade de EPIs por colaborador, indica o números próprios para cada atividade ali descrita. Por exemplo, indica a planilha editalícia que com relação as camisetas a serem usadas (mangas curtas) o número é de 04 por ano para o serviço de colete, o que não ocorre na realidade. Senhores, o serviço de coletor é aquele onde há contato direto tanto com o resíduo – ainda que de forma indireta – como eventuais intempéries, naturais na nossa região e presumidas. Assim, apenas a título exemplificativo e que serve de parâmetro para todas as outras funções, o número mínimo de camisetas para os coletores é de 12 por ano, o que inclusive já é de conhecimento do Município de Ijuí, que a impugnante já vem prestando esse serviço de coleta. Essa impugnação se estende aos demais números de EPIs indicados no Edital, devendo ser revisto. Nunca é demais lembrar que o setor de coleta de resíduos é delicado, os trabalhadores devem sempre ser protegidos ao extremo, seja por questões legais, seja por questão humanitária. As luvas, contempladas como sendo 01 par por mês é por demais exígua a quantidade porque, repita-se, luvas mesmo que reforçadas estão em desacordo com a realidade fática, ou seja, estragam, se tornam impróprias para uso e o prestador de serviços ordinariamente é fiscalizado pelo Ministério do Trabalho.

A indicação de lucratividade de 10% está em desacordo com a previsão legal, porque desconsidera, por exemplo, a incidência de imposto de renda (regime fiscal de lucro presumido), além do risco do negócio com base no capital investido. Além disso, quando a planilha indica a forma para se chegar ao percentual de lucratividade, deixa de incluir tributos de exigência legal, ou seja, não inclui naquela cálculo os impostos



denominados de Contribuição Social e retenção de INSS do empregador. Conclusão: três tributos de exigência cogente não foram contemplados quando da elaboração do critério para se chegar a lucratividade. Em decorrência, a pretensão da impugnante, por critério objetivo e legal, é o acréscimo da lucratividade para 15%.

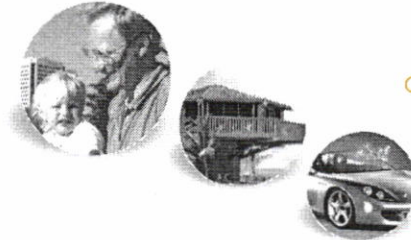
Assim, vem respeitosamente requerer seja recebida a presente impugnação e os documentos que a acompanham, tempestivamente protocolada, requerendo sejam acolhidas as impugnações, após a oitiva do setor competente, requerendo sejam alterados e/ou revistos os itens especificamente impugnados.

P. Deferimento

Ijuí, em 20 de dezembro de 2012.


VIA NORTE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA

Josemar Becker Salomão



DECLARAÇÃO

Declaramos a empresa Via Norte Coleta e Transportes de Resíduos Ltda, empresa privada, inscrita no CNPJ 05.943.056/0001-01, que não conseguiremos contratar o Seguro dos Veículos com Uso de Coleta de Lixo, em virtude das Seguradoras com quais trabalhamos não possuem aceitação para o risco.

Passo Fundo, 20 de Dezembro de 2012.

*Modestti & Pittol Corretagem
de Seguros Ltda.*
SUSEP:05072310583618
R. Bento Gonçalves, 114 Salas 3 e 4
Bairro Centro - Passo Fundo / RS